



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

Proposição
MP 664/2014

Autores
ALEX MANENTE (PPS-SP) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao art.75 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 64/2014, a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, **quando o casamento ou a união estável for igual ou superior a quinze anos e, quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for inferior a 35 anos**, observado o disposto no art. 33 desta lei.

§ 1º Quando o casamento ou a união estável for inferior a quinze anos ou, quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for superior a 35 anos, o valor mensal da pensão por morte corresponderá a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o § 1º, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:



CD/15668.18315-97

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 4º O disposto no § 3º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Para atenuar o impacto da mudança sugerimos a presente Emenda cuja redação mantém a regra atual quando se trata de casamento ou união estável de longa duração igual ou superior a 15 anos e quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for inferior a 35 anos. Nesse caso, a pensão será vitalícia. Nos demais casos, o prazo de duração da pensão por morte variará em função da idade do dependente, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite. Assim, a Emenda visa manter a regra atual em relação às uniões duradouras bem como estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa à conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Alex Manente PPS/SP

**Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC**

